

LEI N.º 2.363 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, Estado do Rio Grande do Sul

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 172, inciso III, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a não ajuizar créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a desistir das ações já ajuizadas, cujo contribuinte não tenha sido citado ainda, desde que tal iniciativa não implique no pagamento de custas ou outras despesas processuais.

Art. 2º- Para fins do artigo 1º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a 2 VRM.

§ 1º- O valor atual do VRM é de R\$ 316,29 (trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), e o mesmo é reajustado anualmente, no mês de janeiro.

§ 2º- O cancelamento somente poderá ocorrer no curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

§ 3º- Na determinação do valor estabelecido no “**caput**” deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no § 1º deste artigo.

§ 4º- Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§ 5º- Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no **caput** deste artigo, deverá ser providenciada, se for o caso, a inscrição em Dívida Ativa, e promovida a cobrança judicial.

Art. 3º Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos pelo Prefeito Municipal ou Secretário a que for delegada competência para tal, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE.

VOLNEI COLVERO SAVEGNAGO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 09.12.2015